

A HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - Coordenação de Fomento à Pesquisa

Maitê Crovador Ramasco¹

Apoio: PIVIC Mackenzie

Marco Antonio dos Anjos²

¹Centro de Ciência e Tecnologia (CCT)

²Centro de Ciência e Tecnologia (CCT)

Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campinas, SP – Brasil

maite.ramasco@mackenzista.com.br

anjos.m@adv.oabsp.org.br

RESUMO

Com a evolução dos canais midiáticos, a maior propagação de informações e opiniões tem resultado, frequentemente, em conflitos atrelados a construção de má reputação de pessoas jurídicas. Diante disso, são comuns os debates jurídicos acerca da proteção da honra da pessoa jurídica. O ordenamento jurídico brasileiro, em face do previsto no artigo 52 do Código Civil, interpretado à luz da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que as pessoas jurídicas podem ter sua honra abalada, restrita, entretanto, à sua dimensão objetiva, correspondente à sua repercussão social. Diante disso, o presente estudo visa levantar como é compreendida a honra objetiva da pessoa jurídica, em especial, nas decisões judiciais hodiernas do Brasil, notadamente do Tribunal de Justiça de São Paulo. A pesquisa adotou abordagem qualitativa e caráter exploratório, construída a partir da análise de acórdãos e material documental e bibliográfico correlato. Por fim, constatou-se que, de maneira consolidada, a justiça pátria reconhece que a pessoa jurídica pode sofrer abalo à sua honra objetiva. O deferimento do pleito e a determinação do *quantum* indenizatório são ponderados casuisticamente (apreciados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), costumeiramente fundamentadas a partir de precedentes.

Palavras-chave: Honra Objetiva – Pessoa Jurídica - Jurisprudência

ABSTRACT

In light of the development of communication channels, the greater spread of information and opinions has frequently resulted in conflicts related to the construction of a poor reputation of legal entities. Consequently, legal debates regarding the protection of corporate honor are common. Brazilian law, pursuant to Article 52 of the Civil Code, interpreted considering Superior Court of Justice Stare Decisis Precedent 227, recognizes that legal entities may have their honor harmed, although limited to its objective dimension, corresponding to its social repercussion. Accordingly, the present research aims to examine how the objective honor of legal entities is understood, particularly in contemporary judicial decisions in Brazil, notably those of the São Paulo Court of Justice. The research adopted a qualitative and exploratory approach, based on the analysis of court decisions and related documentary and bibliographic material. Finally, it has been found that, in a consolidated manner, the Brazilian judiciary recognizes that legal entities can suffer harm to their objective honor. The granting of claims and determination of the indemnity amount are assessed on a case-by-case basis (considering the principles of reasonableness and proportionality), usually grounded in precedents.

Keywords: Objective Honor - Legal Entity - Jurisprudence

1. INTRODUÇÃO

O avanço dos adventos tecnológicos intensificou a exposição de opiniões e divulgação de acontecimentos nos canais de comunicação, especialmente nas hoje tão populares mídias sociais. Tais interações, submetidas a intensa velocidade e amplitude do ambiente digital podem atingir vasto alcance e causar repercussão ao mundo concreto.

Como consequência, esses desdobramentos dão origem a conflitos, muitos levados à análise do Poder Judiciário na busca por soluções ou restauração da lesão causada.

Com frequência, esses conflitos estão atrelados a construção da má reputação de algo ou alguém. Em decorrência disso, aquele atingido pode ter prejuízo em seu desenvolvimento natural, o que sugere a necessidade da tutela jurisdicional. Sobre isso, anuncia Bittar (2015, p. 203):

A necessidade de proteção decorre, principalmente, do fato de que a opinião pública é muito sensível a notícias negativas, ou desagradáveis, sobre as pessoas, cuidando o sistema jurídico de preservar o valor em tela, de um lado, para satisfação pessoal do interessado, mas, especialmente, para possibilitar-lhe a progressão natural e integral, em todos os setores da vida na sociedade (social, econômico, profissional, político), ainda que se trate de pessoa pública e notória.

Em atenção a isso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre os direitos da personalidade. Dentre eles, ao presente estudo destaca-se a tutela da honra, cujas asserções e definições serão apresentadas mais adiante.

Importa pontuar que as consequências dos conflitos relatados não se restringem às relações entre pessoas naturais, estando suscetíveis a eles, também, as pessoas jurídicas.

O Código Civil brasileiro prevê que a pessoa jurídica detém direitos da personalidade ao que lhe couber. Nesse contexto, incumbe-se a discussão do direito à honra à essas entidades jurídicas. Sobre o tema, o STJ lançou a Súmula 227¹ com o fim de esclarecer que a pessoa jurídica pode ser indenizada por eventual dano moral.

Sob essa ótica, a doutrina jurídica determinou a seguinte acepção: somente a honra objetiva cabe à pessoa jurídica, enquanto a honra subjetiva, na ausência de estima própria - observada apenas na psiquê humana, não é presente em sua personalidade jurídica.

Entretanto, é notável tamanha amplitude que confere o significado de honra e sua possível lesão. A propósito, ainda existem estudos questionando a possibilidade de conferir às entidades jurídicas a honra, em especial, na observância do caráter intrínseco dos direitos

¹ Súmula 227. “A pessoa jurídica pode sofrer danos morais”

personalíssimos, como também a confusão entre a violação da personalidade e o prestígio profissional.

Ademais, é comum dentro das decisões judiciais, na identificação de transtornos à empresa, a determinação da ausência de lesão moral à pessoa jurídica. Desse modo, apresenta-se possível equiparação entre o mero aborrecimento e essas dificuldades. Todavia, não partindo de percepção subjetiva, não resta esclarecido o que vem a ser um contratempo à entidade jurídica e sua tênue distinção com o descontentamento da pessoa natural que a constituiu.

Vale explicitar que a compreensão supracitada é apenas um dos diversos motivos pelos quais não são providos os danos morais. Ainda, quando identificada a lesão à honra, a sentença deve apresentar o denominado *quantum* a ser indenizado ao autor.

Na omissão de uma previsão legal, percebe-se a recorrência da fundamentação por meio da jurisprudência. A partir disso, depreende-se a correlação entre as decisões judiciais e, portanto, a possibilidade de encontrar melhores definições no contexto.

Observada a oportunidade, o presente estudo propõe, como objetivo geral, levantar como é compreendida a honra objetiva da pessoa jurídica e, também, conhecer a forma com que os litígios a ela relacionados são julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e esferas extraordinárias - Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, buscou-se descobrir o que não é considerado dano moral à pessoa jurídica, além de identificar se há semelhança entre as condenações proferidas pelos juízes.

Para tanto, a pesquisa foi realizada mediante metodologia de abordagem qualitativa e de caráter exploratório. Dentre o procedimento metodológico, primordialmente, foi analisado o material jurisprudencial disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como também, pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal de Justiça. Não obstante, foi levantado material documental e bibliográfico relacionado ao conteúdo.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Asserções e definições jurídicas sobre os direitos da personalidade e a honra

Sob a ótica do Direito Civil, o direito à honra está inserido no contexto dos direitos da personalidade. No Código Civil vigente, tais garantias estão previstas entre os artigos 11 e 20 do capítulo II. Em adição, a honra também é definida como um direito fundamental uma vez expressa no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988². Logo, para a devida

² “ Art. 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

compreensão de honra na perspectiva jurídica, especialmente sob a perspectiva do direito civil, é necessária a clara determinação do que são esses direitos e de onde ela deriva.

Assim, para iniciar, é relevante mencionar as asserções da doutrina jurídica acerca dos direitos da personalidade.

Antes de tudo, importa esclarecer que a personalidade, na perspectiva jurídica, representa “a capacidade genérica de ser sujeito de direitos, o que é a expressão de sua autonomia moral”, como colocado por Reale (2002 p. 232).

A partir disso, Diniz (2024, p. 118) expõe que os direitos da personalidade têm origem ainda na Antiguidade. Em Roma as ofensas físicas e morais à pessoa eram punidas por meio da *actio injuriarum*, enquanto na Grécia, mediante a *dike kakegorias*. No direito canônico eram expressos pelo parâmetro da fraternidade universal. Mais adiante, no século XIII, a Carta Magna, admitiu direitos próprios e intrínsecos ao ser humano.

No entanto, Diniz (2024, p. 118) explicita que a perspectiva da imprescindibilidade dos direitos personalíssimos tomou força após a Assembleia Geral da ONU de 1948, considerada tamanha lesão a integridade e dignidade humana no período da Segunda Guerra Mundial.

A fim de melhor delinear seu conceito, Tartuce (2023, p. 138) define-os enquanto “aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade”, fazendo menção ao inciso III do primeiro artigo da Constituição Federal vigente. De modo geral, os também denominados direitos personalíssimos protegem a expressão livre e autônoma das pessoas, sujeitos de direito.

Não obstante, acrescente-se a perspectiva de Venosa (2024, p. 142) que os caracteriza como inatos, vitalícios - e, portanto, imprescritíveis - inalienáveis, e absolutos. Por sinal, essas garantias partem de natureza tão intrínseca que Gomes (2019, p. 108) propõe o pensamento de que nele o sujeito e o objeto se confundem. A partir disso, é possível depreender que sua subsequente violação não atinge unicamente a *res* em questão, mas sim, o próprio indivíduo.

A partir disso, Tartuce (2023, p. 138) propõe a divisão dos direitos da personalidade em cinco grandes ícones: a vida e integridade físico-psíquica; o nome da pessoa natural ou jurídica; a imagem; a intimidade; e, por fim, a honra. Nesse contexto, a honra é observada enquanto as repercussões físico-psíquicas de determinada pessoa.

Sob outra ótica, Tartuce (2023, p. 138) faz menção a classificação proposta por Rubens Limongi França em 1996, que divide os direitos em questão em três grandes grupos: o direito à integridade física; o direito à integridade intelectual; e, o direito à integridade moral. Por esse viés, a honra está inserida na categoria que protege a integridade moral.

Em face do exposto, é possível concluir que a honra está diretamente relacionada a percepção social sobre a pessoa, em conformidade aos valores morais vigentes na sociedade. Para melhor conceituá-la, é oportuno analisar as definições da doutrina jurídica. No entanto,

diferentemente da descrição completa dos direitos a personalidade, as acepções sobre a honra são escassas e, quando presentes, conferem significado bastante amplo ao termo.

Como sugere Gomes (2019, p. 112), a honra é “a boa fama e a respeitabilidade da pessoa retratada”. Apesar da busca por entendimento pragmático, a honra é entendida de modo consensual para o senso comum.

A partir disso, tradicionalmente subdivide-se a honra em duas espécies, que conforme especialmente esclarecidas por Tartuce (2023, p. 83) são: a honra subjetiva, atrelada à autoestima do indivíduo, a qual está incontestavelmente ligada à psique humana, o olhar subjetivo; e, por outro ângulo, a honra objetiva, relacionada ao modo com que um grupo observa a pessoa, logo, sua repercussão social.

2.2 A honra da pessoa jurídica

Em primeira análise, a observância dos direitos da personalidade em sua totalidade é própria das pessoas físicas. Entretanto, uma vez considerada a expressão da personalidade jurídica pelas pessoas jurídicas, ou seja, conforme Reale (2002, p. 232), “a capacidade genérica de ser sujeito de direito”, a elas também são determinadas algumas garantias. Sobre isso, o artigo 52 do Código Civil expressa “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”.

Assim, observar o direito à honra da pessoa jurídica merece certa cautela. A fim de registrar juridicamente, o Supremo Tribunal Federal resumiu seu entendimento na Súmula 227. Por um ponto de vista lógico, ao definir a pessoa jurídica como, segundo da Silva (2023, p. 253), o conjunto de pessoas ou uma destinação patrimonial com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações, subentende-se a inexistência de um caráter psíquico.

Logo, na impossibilidade da violação da autoestima, à pessoa jurídica não é garantida a honra subjetiva. Esse entendimento é confirmado de modo prático na apelação cível de número 1003449-56.2018.8.26.0506 da Comarca de Ribeirão Preto, São Paulo (bem como em inúmeras outras decisões):

II- Pessoa jurídica passível de sofrer danos morais, vez que possui honra objetiva – O ato ilícito caracterizador da responsabilidade civil por abalo extrapatrimonial causado à pessoa jurídica é aquele cuja repercussão atinge o conceito e a credibilidade de que goza a empresa no meio social - Ausência de protesto ou negativação do nome da autora - Os indevidos descontos a maior efetuados pela ré não podem ser vistos como atos ilícitos capazes de ensejar o pagamento de indenização por danos morais, porquanto não se vislumbra, na hipótese, atos que importem em efetiva ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica - Embora os fatos tenham causado transtornos à autora, não se pode concluir pela ocorrência de qualquer comprometimento à sua reputação, em sua imagem, conceito e boa fama - Danos morais não caracterizados - Indenização indevida

Entretanto, apesar de garantida a possibilidade da violação da honra objetiva da pessoa jurídica, e consequente possibilidade de requerer indenização, não há indicação concreta na doutrina jurídica na caracterização desta espécie de dano moral. Alguns dos principais referenciais jurídicos como (GOMES, 2019), (GONÇALVES, 2024), (LÔBO, 2024) e (SILVA, 2022) sequer trazem aceções sobre o conceito. Em adição, outros autores quando mencionam o assunto retratam-no de modo sucinto e pouco resoluto. A título de exemplo, menciona-se (VENOSA, 2024, p. 154):

Houve, de início, uma vacilação compreensível da doutrina e da jurisprudência a respeito dos direitos da personalidade com relação às pessoas jurídicas. A Súmula 227 do STJ admitiu expressamente que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Nunca se esqueça de que dano moral e direitos da personalidade são faces da mesma moeda. É evidente que alguns desses direitos somente cabem à pessoa do ser humano em virtude de sua própria natureza. Mas não se afasta que existem situações complexas que colocam a pessoa jurídica sob periclitacão moral, as quais se refletem, evidentemente, no âmbito pecuniário, no sentido de reparação dos danos e não como uma punição, fator este que se avulta na indenização desse nível às pessoas naturais. Aí está justamente a distinção que, na essência do instituto, somente faz por se admitir danos morais à pessoa natural. Essa equiparação feita pelo art. 52 somente pode ser vista sob esse prisma indenizatório, pois a pureza dos direitos da personalidade não se adapta a quem não é pessoa natural.

E, também, (TARTUCE, 2023, p.163-205):

Por razões óbvias, esse dano moral somente pode atingir a honra objetiva da pessoa jurídica, a sua reputação. Não há que se falar em lesão à honra subjetiva, pois a pessoa jurídica não tem sentimentos. Conforme se extrai do intelecto de Adriano De Cupis, “A tutela da honra também existe para as pessoas jurídicas. Embora não possam ter o ‘sentimento’ da própria dignidade, esta pode sempre refletir-se na consideração dos outros. O bem da honra configura-se, portanto, também relativamente a elas” (DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade..., 1961, p. 111).

Apesar do entendimento sumulado de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes entendem ser melhor utilizar a expressão danos institucionais, “conceituados como aqueles que, diferentemente dos danos patrimoniais ou morais, atingem a pessoa jurídica em sua credibilidade ou reputação” (Código Civil interpretado..., 2004, v. I, p. 135). Por isso é que na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n. 268 quanto ao art. 52 do CC, estabelecendo que “Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

O enunciado doutrinário aprovado acaba contrariando o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, expressamente, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. O teor da súmula, e não do enunciado do Conselho da Justiça Federal, é que deve ser considerado como majoritário pela comunidade jurídica nacional.

Ademais, não há proposta objetiva sobre a forma de determinar o *quantum na* sentença condenatória. Como será demonstrado mais à frente, quantia expressiva dos acórdãos do

Tribunal de Justiça de São Paulo tem a fundamentação construída a partir de decisões anteriores.

É também relevante observar tamanha amplitude que confere o significado de honra e sua possível lesão. Outrossim, no plano ecumênico, a confusão entre o dano moral propriamente dito e o mero aborrecimento é muito comum. Conforme exposto por Meireles (2019), que em seu estudo observa especialmente aos fatos jurídicos relacionados às pessoas naturais, esse efeito de aborrecer na perspectiva do Superior Tribunal de Justiça é caracterizado como “fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados”.

Assim, são claras as ramificações que a honra, e sua violação, estabelece com demais direitos e perspectivas jurídicas, as quais não são ainda tão bem esclarecidas.

2.2.1 A expressão da lesão da honra objetiva da pessoa jurídica

Em face do exposto, na ausência de uma esfera psíquica, questiona-se a capacidade da pessoa jurídica em apresentar descontentamento perante acontecimento, e, conseqüentemente a violação da honra nesse contexto.

Diante da análise da doutrina jurídica, cita-se Venosa (2024, p. 154), que relaciona a expressão de tal lesão por meio do abalo pecuniário, *in verbis*:

Mas não se afasta que existem situações complexas que colocam a pessoa jurídica sob periclitção moral, as quais se refletem, evidentemente, no âmbito pecuniário, no sentido de reparação dos danos e não como uma punição, fator este que se avulta na indenização desse nível às pessoas naturais.

Não obstante, acrescenta Melo (2011, p. 27):

Embora a pessoa jurídica não tenha honra subjetiva, porquanto esta somente a pessoa física a pode possuir, ela possui a honra objetiva, que repousa, em última análise, no conceito público de boa fama e imagem comercial. Logo, pode sofrer dano moral e este pode se refletir nos seus negócios, resultando em adversidades econômicas decorrentes, eventualmente, de abalo de crédito, evasão de clientela ou redução de negócios.

Destarte, sob a ótica jurídica, a violação à honra objetiva da pessoa jurídica manifesta-se, de modo concreto, quando há comprometimento de sua atividade-fim, seja na diminuição de vendas, na redução da prestação de serviços ou em qualquer outra forma de prejuízo à sua finalidade institucional.

Em alinhamento a essa compreensão, cita-se a pesquisa Costa (2022). Apesar de não ser o objetivo principal do estudo, ela estabelece uma relação direta entre a cultura do cancelamento

e a intenção de compra de um produto, bem como, sua reputação perante os compradores. Essa reputação é determinada pelo denominado “*Word Of Mouth* (WOM)”, expressão que traduzida ao português, designa a propagação da percepção da marca por meio da comunicação “boca a boca”.

No estudo, é possível observar que no momento em que uma marca toma atitudes incompatíveis com a ideologia de um grupo de pessoas, três fatores serão negativamente impactados: o *inicial brand love*, ou seja, o afeto, carinho com a marca; a intenção de compra; e, por fim, sua reputação “boca a boca” (WOM).

Esse fenômeno ilustra, de forma prática, aquilo que é compreendido pela doutrina jurídica como o abalo da honra objetiva da pessoa jurídica, ou seja, a deterioração de sua reputação diante de um grupo.

Outrossim, a redução da intenção de compra reflete diretamente no faturamento, sobretudo quando a atividade da pessoa jurídica envolve a comercialização de bens ou serviços, ainda que o lucro não represente o objetivo precípua. Constatase, assim, o impacto concreto de natureza financeira.

Contudo, a mensuração desse impacto em um processo, por meio da realização de uma perícia por exemplo, apresenta entraves práticos. A demanda por uma pesquisa de campo, entrevistas, e conseqüentemente uma quantia considerável de tempo e recursos financeiros torna inviável sua realização para ser utilizada em um contexto judicial. Especialmente, destaca-se a violação dos princípios do devido processo legal e celeridade processual.

Não obstante, a própria pesquisa atesta limitações em seus resultados. Por se tratar de uma análise da perspectiva pessoa dos participantes, não foi aferido, necessariamente, as atitudes tomadas em um cenário prático. Dessa forma, é justo considerar que pode haver uma lacuna entre a intenção de compra e o comportamento real.

2.2.2 Controvérsias sobre a aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica

Não obstante, a garantia da atribuição dos direitos da personalidade à pessoa jurídica ainda é questionada por pesquisadores do direito.

A título de exemplo, a doutora Vaneska Donato de Araújo redigiu sua tese de doutorado defendendo a posição da inaplicabilidade dessa espécie de direitos às entidades jurídicas. De modo geral, sua compreensão observa os direitos personalíssimos com caráter tão humano que se limita na aplicação à pessoa jurídica, ideia destacada em “na verdade, são a consagração,

dentro do Direito, da consagração da alma humana, da qual decorre a dignidade que ora embasa o ordenamento jurídico.” (2014, p. 12).

Especificamente sobre a honra, a autora propõe a cautelosa distinção entre a honra e o prestígio técnico, sob o prisma de que o segundo aproxima-se melhor do desgaste objetivo patrimonial de uma empresa, associação e outros.

Além disso, Henrique Geaquinto Herkenhoff (2010) também apresenta reflexão distinta acerca da honra das pessoas jurídicas. Para o autor, “não existe uma honra ‘objetiva’, que não passa da reputação negocial, de valor econômico imediato, muito embora possa ter efeitos reflexos ou por ‘ricochete’, na esfera moral.” Assim, a reputação da pessoa jurídica encontra-se diretamente vinculada ao seu desempenho no meio social. Sobre isso, esclarece:

De toda sorte, desde que se reconheça à pessoa jurídica a idoneidade para ser titular de um bem sem conteúdo econômico imediato, é inafastável que ela deve ser capaz de se ressentir da sua supressão ou diminuição. Por fim, deve ser imputado à pessoa jurídica o sofrimento coletivo e solidário dos seres humanos concretos que a integram, assim como, eventualmente, o de seus empregados e fornecedores, clientes ou beneficiários e quaisquer outras pessoas que, embora formalmente não compondo o corpo social, integrem aquela comunidade e ali desenvolvam aspectos relevantes de suas personalidades.

Dessa forma, na concepção de Herkenhoff, a lesão à honra da pessoa jurídica está diretamente atrelada ao sofrimento *uti universi*, ou seja, solidário, decorrente da violação de um direito difuso. Esse sofrimento, de caráter coletivo, distingue-se da dor individual de seus membros. Desse modo, a tutela jurídica desse direito encontra fundamento na possibilidade de a repercussão negativa afetar a credibilidade da pessoa jurídica, a confiança de seus parceiros e a continuidade de suas atividades e não, necessariamente, no abalo pecuniário.

2.2.3 A contribuição da jurisprudência para as determinações do Tribunal de Justiça de São Paulo

De início, Reale (2002, p. 167) observa que a jurisprudência nada mais é do que um meio para se entender como determinado direito é compreendido e, de forma prática, como os fatos se adequam a norma no exercício da jurisdição, em face de sucessão harmônica de decisões dos tribunais.

Diante disso, na falta de definição clara por parte da doutrina jurídica, a jurisprudência tem papel de destaque como verdadeiro vetor de construção interpretativa. A respeito disso, pontua Reale (2002, p. 168):

A jurisprudência, muitas vezes, inova em matéria jurídica, estabelecendo normas que não se contêm estritamente na lei, mas resultam de uma construção obtida graças à

conexão de dispositivos, até então considerados separadamente, ou, ao contrário, mediante a separação de preceitos por largo tempo unidos entre si. Nessas oportunidades, o juiz compõe, para o caso concreto, uma norma que vem completar o sistema objetivo do Direito.

Por sinal, esse fenômeno é expresso com especial nitidez no contexto da indenização da pessoa jurídica devido aos danos morais causados por meio da lesão à honra: as decisões judiciais se apoiam, de maneira predominante, na jurisprudência consolidada em casos semelhantes. Destarte, embora a doutrina exerça função relevante como referencial teórico, é a jurisprudência que se revela, na prática, o principal elemento de conformação e aplicação desse direito.

Por essa razão, analisar-se-á, em seguida, a dinâmica jurisprudencial nessa seara.

2.2.3.1 Referências, fundamentações e compreensões sobre a possibilidade da lesão da honra objetiva da pessoa jurídica

De modo geral, o Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora o entendimento doutrinário de que a pessoa jurídica é passível de ter sua honra objetiva abalada. Para fundamentar essa perspectiva, as regras do ordenamento jurídico invocadas são: os artigos 11³, 20⁴ e 52⁵ do Código Civil vigente; o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal; ambos interpretados à luz da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, as regras podem estar acompanhadas de definições de doutrinas jurídicas brasileiras. Como em diversas outras decisões, tais asserções compõem a fundamentação do acórdão da apelação civil nº 1125781-40.2022.8.26.0100 da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ainda, nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho: "a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito - ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo - violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. Modernamente fala-se em honra profissional como uma variante da honra objetiva, entendida como uma variante da honra objetiva, entendida como o valor social da pessoa perante o meio onde exerce sua atividade".

³ “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

⁴ “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

⁵ “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

Essa fundamentação é apontada também nos casos em que há indeferimento do pedido indenização por danos morais em razão da lesão à honra, como no acórdão da apelação civil nº 1018693-61.2023.8.26.0405, da 38ª Câmara de Direito Privado:

Sobre o tema, destaca-se a doutrina:

"Embora a pessoa jurídica não tenha honra subjetiva, porquanto esta somente a pessoa física a pode possuir, ela possui honra objetiva, que repousa, em última análise, no conceito público de boa fama e imagem comercial. Logo, pode sofrer dano moral e este pode se refletir nos seus negócios, resultando em adversidades econômicas decorrente, eventualmente, de abalo de crédito, evasão de clientela ou redução de negócios" (Nehemias Domingos de Melo, "Dano Moral Problemática, Do Cabimento à Fixação do Quantum" 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas 2011 p. 27).

Destarte, é possível concluir que, apesar de ainda subsistir entendimento divergente quanto a extensão de direitos da personalidade à pessoa jurídica, como expostas por Araújo (2014) e Herkenhoff (2010), o Tribunal de Justiça de São Paulo tem seu entendimento pacificado: à pessoa jurídica são previstos direitos da personalidade no que couber, adequada, nesse contexto, a proteção da honra objetiva⁶.

2.2.3.2 A prova da lesão da honra objetiva da pessoa jurídica

Diante da análise jurisprudencial, é possível observar recorrente exigência para o deferimento ao pedido indenização por danos morais, e, conseqüentemente, compreensão de que a lesão à honra ocorreu, de modo a distinguir um mero dissabor. São inúmeros os acórdãos que expõe a necessidade de que o conjunto probatório disposto no processo esclareça que houve significativo abalo na continuidade da atividade-fim da pessoa jurídica.

Destarte, em se tratar de pessoa jurídica de direito privado cuja finalidade principia é a atividade lucrativa, como as sociedades⁷, por exemplo, deve restar comprovado que houve um abalo pecuniário⁸. Para ilustrar, cita-se a Apelação Cível nº 1011953-98.2024.8.26.0099 da 25ª Câmara de Direito Privado, do Foro de Bragança Paulista:

A proteção à imagem da pessoa jurídica também possui fundamento diverso daquela conferida à pessoa natural, como bem observam GUSTAVO TEPEDINO, HELOISA HELENA BARBOZA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES:

⁶ Corroboram a esse entendimento também os acórdãos das apelações cíveis de número 1024989-65.2024.8.26.0405, 1025451-94.2023.8.26.0554, 1000653-22.2024.8.26.0526, 1063826-35.2022.8.26.0576, 1003944-21.2024.8.26.0529, 1064079-05.2023.8.26.0506, 1012420-88.2024.8.26.0451 além de todos os citados no presente estudo, em acordo a grande parcela dos julgamentos do tribunal em questão.

⁷ Como esclarece Tartuce (2025): "a finalidade lucrativa é o que distingue uma associação de uma sociedade".

⁸ No mesmo sentido expõe em sua fundamentação os acórdãos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de nº 1001441-41.2024.8.26.0007, 1063826-35.2022.8.26.0576, 1110845-39.2024.8.26.0100 bem como, o AREsp 2726432/RS, AREsp 2624182/ SP, AREsp 2665705/ SP e REsp 2047758/ SP julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

"A tutela da imagem da pessoa jurídica - atributo mencionado, assim como a honra, pelo artigo 20 - tem sentido diferente da tutela da imagem da pessoa humana. Nesta, a imagem é atributo de fundamental importância, de inspiração constitucional inclusive para a manutenção e sua integridade psicofísica. Já para a pessoa jurídica com fins lucrativos, a preocupação resume-se aos aspectos pecuniários derivados de um eventual ataque à sua atuação no mercado. O ataque que na pessoa humana atinge a sua dignidade, ferindo-a psicológica e moralmente, no caso da pessoa jurídica repercute em sua capacidade de produzir riqueza, no âmbito da iniciativa econômica por ela legitimamente desenvolvida". (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, volume 1. 3ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro:Renovar, 2014, pp. 136-137)

Nesse mesmo sentido, às pessoas jurídicas que não tem como finalidade principal o lucro, a prova deverá ser ajustada à expressão da atividade-fim⁹¹⁰. No caso a seguir, acórdão do processo nº 1038866-65.2021.8.26.0506 da 8ª Câmara de Direito Privado, a pessoa jurídica que busca a tutela diante do pleito da lesão da honra é uma associação religiosa. Em face disso, o critério para decisão, que nesse caso, o indeferimento desse pedido, é fundamentado na redução ou não do comparecimento dos frequentadores ao local.” Comentários negativos de terceiros que não extrapolaram as redes sociais da requerida, não sendo proferido qualquer ataque pessoal direito aos requerentes. Centro espírita que não sofreu diminuição dos frequentadores.”

De todo modo, nas decisões costuma-se também analisar a credibilidade da pessoa jurídica depois de ocorrido o episódio. No julgamento a seguir, a respeito da Apelação Cível nº 1007545-80.2024.8.26.0320, julgada pela 31ª Câmara de Direito Privado, foi ponderada o possível descrédito da loja de semijoias diante de seus clientes no momento em que sua conta na rede social “Instagram”, principal meio de divulgação profissional foi desativado repentina e imotivadamente:

Os danos morais restaram bem caracterizados e foram efetivamente comprovados, como competia à autora, por se tratar de pessoa jurídica, tendo demonstrado a ofensa à sua imagem e credibilidade junto a terceiros, a teor da Súmula 227 do C. STJ, pois a conta da autora na rede social 'Instagram' era utilizada para divulgação dos seus produtos e comercialização de semijoias e foi repentinamente desativada sem qualquer aviso prévio ou motivação, o que perdurou por meses, ante a inércia da ré em solucionar o problema. Como comprovou a empresa autora, o perfil era utilizado para suas atividades comerciais e o bloqueio repentino impediu o acesso dos clientes, que passaram a questioná-la sobre a ausência na rede social, via aplicativo de mensagens 'WhatsApp', solicitando o envio do catálogo dos produtos (fls. 30/36). Além disso, o sumiço repentino da página prejudica a imagem da empresa, causando má reputação junto aos clientes, os quais podem associar a pessoa jurídica à prática

⁹ A título de exemplo, cita-se as associações, as quais: “pela previsão legal, são conjuntos de pessoas, com fins determinados, que não sejam lucrativos. Assim deve ser entendida a expressão “fins não econômicos” (TARTUCE, 2025). É relevante, também citar a finalidade das fundações, que são reguladas no artigo 62 do Código Civil vigente, “não podendo nunca ter finalidade econômica, sequer indireta.” (TARTUCE, 2025)

¹⁰ Da mesma forma, a compreensão é presente nas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo a seguir: Apelação Cível nº 1010963-44.2023.8.26.0099 e Apelação Cível nº 1002704-11.2020.8.26.0408. Menciona-se também o REsp 2039663 / PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

de algum ato ilícito ou violador dos termos de uso da plataforma, em vista da punição sofrida.

2.2.3.3 A ausência da lesão da honra objetiva da pessoa jurídica e o mero dissabor nesse contexto

Em contrapartida, uma vez não atingida a atividade-fim, não será considerada abalada a honra objetiva da pessoa jurídica, tratando-se, por conseguinte, de mero aborrecimento. A título de exemplo, cita-se a fundamentação do acórdão 1110126-91.2023.8.26.0100, já mencionado anteriormente:

No caso em estudo, não há demonstração de que apelante tenha qualquer sofrido prejuízo à sua imagem ou reputação, o que afasta a indenização pleiteada este título, sendo insuficiente e vaga a alegação de que o descaso da apelada lhe provocou abalo moral.

No entanto, foi possível identificar em alguns dos casos que, situações decorrentes do exercício legítimo da liberdade de expressão não configuram direito à indenização. Esse entendimento é relatado no acórdão nº 1024665-70.2023.8.26.0224, julgado pela 34ª Câmara de Direito Privado, que na própria ementa expõe¹¹:

Por conseguinte, não se identifica que a postagem impugnada seja difamatória, cuidando-se de simples exercício da liberdade de expressão, cujo exercício é respaldado pelo ordenamento jurídico.

Ainda nesse contexto, situações que não excedem os riscos próprios das obrigações contratuais previamente ajustadas não ensejam a configuração de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Nessa ocasião, o dano causado será reparado por meio da condenação da indenização por danos materiais, se assim for pleiteado. Em acordo a essa ideia, expõe-se a fundamentação do acórdão nº 1003950-14.2023.8.26.0642¹², proferido pela 33ª Câmara de Direito Privado:

¹¹Esse entendimento também é relatado no acórdão nº 1063005-67.2023.8.26.0100, julgado pela 4ª Câmara de Direito Privado, que na própria ementa expõe ” 3. Não se verificam excessos nos comentários, apenas o compartilhamento de experiência negativa, dentro dos limites da liberdade de expressão.”.

¹² O acórdão também faz importante descrição da distinção entre o abalo moral e o mero aborrecimento ao citar entendimento de Sérgio Cavalieri Filho: "(...) Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém."

Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral.

2.2.3.4 A determinação sobre o *quantum* a ser indenizado diante do deferimento da indenização por danos morais

No mais, quando deferida a indenização devido à violação da honra objetiva, é encargo, também, do juiz fixar o valor a ser indenizado, denominado nas decisões jurídicas pelo termo *quantum*. Para isso, os juízes fundamentam suas decisões a partir de dois princípios: o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa¹³. De forma prática, observa-se:

Ainda, no que concerne ao valor arbitrado, R\$5.000,00, o montante fixado não pode ser exagerado, devendo obedecer a razoabilidade do caso concreto, a doutrina e jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade de sofrimento, gravidade da ofensa, grau de responsabilidade do agente, diante caráter dúplice a fim de que seja compensatório para a vítima e punitivo para o agente, e em vista de tais critérios, cabível a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, conforme estipulado em sentença.

Além disso, os princípios supracitados foram analisados de maneira prática no acórdão nº1031106-12.2022.8.26.0577, julgado pela 28ª Câmara de Direito Privado, expôs a necessidade ponderação quanto a capacidade financeira do ofensor, a prevenção na recorrência da irregularidade e a extensão do resultado na esfera do ofendido:

No que diz respeito ao quantum, por todas as buscas, por todos os estudos, não se encontrou, ainda, uma fórmula que permita quantificar de forma uniforme o seu valor, embora sejam utilizados certos aspectos objetivos, como a capacidade financeira do ofensor, a necessidade de se evitar a repetição da irregularidade, a extensão do resultado na esfera do ofendido, os quais, como facilmente se percebe, não são suficientes para uma tarifação reguladora.

Em grande maioria, considerados os acórdãos mais recentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, o *quantum* é fixado entre os valores de R\$2.000,00 até R\$20.000,00. São exemplos de decisões que corroboram com essa afirmativa os acórdãos das apelações cíveis de nº 1000150-86.2021.8.26.0176, 1168558-06.2023.8.26.0100, 1033565-89.2023.8.26.0564, 1007545-80.2024.8.26.0320, 1001996-68.2023.8.26.0597, 1025451-94.2023.8.26.0554,

¹³ A vedação ao enriquecimento sem causa é complementar a essa ideia, uma vez que, esse princípio norteador do Código Civil pátrio afasta a possibilidade do valor fixado ultrapassar a reparação do dano, mas sim, trazer verdadeiro prêmio à vítima.

1000653-22.2024.8.26.0526, 1046792-02.2023.8.26.0224, 1012420-88.2024.8.26.0451 dentre muitas outras. De todo modo, em grande parte delas é possível observar, mais uma vez, a fundamentação alinhada a precedentes semelhantes, como em todas as citadas acima.

3. Conclusões finais

Por todo o exposto, constata-se que, nos termos dos artigos 11 e 20 do Código Civil, bem como o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, interpretados à luz da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, a doutrina jurídica, e em alinhamento a ela, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam que a pessoa jurídica é titular de direitos da personalidade, naquilo em que couber, compreendido, em especial, o direito à tutela de sua honra. É necessário, no entanto, delinear que essa proteção se refere à honra objetiva, que como exposto anteriormente, é aquela que está atrelada a repercussão social, dado que lhe é inviável experimentar autoestima ou manifestar percepção psíquica própria.

No que diz respeito ao objetivo principal desse artigo, levantar como a jurisprudência brasileira contemporânea tem interpretado e fundamentado a proteção da honra objetiva da pessoa jurídica (quando cabível) no âmbito das decisões judiciais, especialmente as proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda que também tenham sido examinados precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é possível constatar que a violação ou não desse direito personalíssimo é analisada e ponderada casuisticamente. Dessa forma, não há sentido em conferir estritamente um padrão do que, na prática, é lesivo à honra da pessoa jurídica.

No entanto, as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo são bastante objetivas na suficiência das provas da referida lesão: de modo geral, as provas produzidas no processo devem demonstrar que sua atividade-fim foi significativamente desestabilizada. Para ilustrar, são recorrentes as decisões que indeferem o referido pleito indenizatório por danos morais uma vez que a empresa ou sociedade, voltada precipuamente à atividade lucrativa, não provou significativo abalo pecuniário na época em que ocorreram os fatos narrados.

No que tange às semelhanças entre as decisões analisadas, observa-se que, uma vez consolidada a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer lesão à sua honra, a fundamentação recorre aos dispositivos aplicáveis, notadamente os artigos 11, 20 e 52 do Código Civil, bem como o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Além disso, a maioria das decisões apoia-se em precedentes jurisprudenciais, que exercem tanto a função de aferir o cabimento da indenização quanto para delimitar o *quantum*

a ser indenizado. Assim, os tribunais reconhecem a proteção da honra objetiva da pessoa jurídica e ponderam, caso a caso, a extensão do dano e a proporcionalidade do valor indenizatório, garantindo coerência e previsibilidade na aplicação do direito.

Não obstante, na maioria dos precedentes analisados, o *quantum* indenizatório não é inferior a R\$ 2.000,00, nem excede o montante de R\$ 20.000,00, distinguido a cada circunstância com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Em acréscimo, verifica-se que, não comprovado dano anormal ou extraordinário, a lesão à honra objetiva da pessoa jurídica não se configura, situação que é consequentemente depreendida por mero aborrecimento. Contudo, mesmo observado grande dano à continuidade da atividade-fim, situações que se enquadram na normalidade das relações comerciais, ou que se circunscrevem ao exercício legítimo da liberdade de expressão, não geram direito à indenização. Sob a mesma perspectiva, fatos que não ultrapassam os riscos assumidos em relações contratuais previamente estabelecidas não configuram ofensa a esse direito. De todo modo, reitera-se a constatação de que os casos são analisados a partir das suas circunstâncias.

4. Referências

ARAÚJO, Vaneska Donato de. **A gênese dos direitos da personalidade e sua inaplicabilidade à pessoa jurídica**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da personalidade**. 8. ed. atualizada por Eduardo C. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 16 ago. 2025

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 16 ago. 2025

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

COSTA, Cláudia Sofia Gomes da. ***Cancel Culture***: What does it mean for a brand to be cancelled? 2022. Masters Dissertation in Marketing and Strategy. University of Minho School of Economics and Management. Minho, 2022.

DINIZ, Maria Helena. ***Curso de direito civil brasileiro***: teoria geral do direito civil. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GOMES, Orlando. ***Introdução ao direito civil***. 22. ed. atualizada por: Edvaldo Britto e Reginalda Paranhos de Britto Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. ***Direito civil brasileiro***: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. ***Os direitos da personalidade da pessoa jurídica de direito público***. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

LÔBO, Paulo. ***Direito civil***: parte geral. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MEIRELES, Edilton. Mero aborrecimento ou dano moral mínimo? Da definição do dano imaterial. ***Revista dos Tribunais***, 2019. vol. 1001 p. 131-159. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018f144b7fe84aac018f&docguid=I037e34302b6311e9bb9e010000000000&hitguid=I037e34302b6311e9bb9e010000000000&spos=1&epos=1&td=124&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocF=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>

Acesso em: 16 ago. 2025

REALE, Miguel. ***Lições preliminares de direito***. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TARTUCE, Flávio. ***Direito civil***: lei de introdução e parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. ***Manual do direito civil***. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado. 1063005-67.2023.8.26.0100. Foro Central Cível - 23ª Vara Cível. Relator: Maurício Velho. 13 de junho de 2025. Recurso eletrônico. Apelação Cível.

TJSP - 8ª Câmara de Direito Privado. 1038866-65.2021.8.26.0506. Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível Relatora: Clara Maria Araújo Xavier;; 27 de março de 2024. Recurso eletrônico. Apelação Cível.

TJSP - 13ª Câmara de Direito Privado. 1125781-40.2022.8.26.0100. Comarca de São Paulo. Relator: Nelson Jorge Júnior. 02 de abril de 2024. Recurso eletrônico. Apelação Cível.

TJSP - 24ª Câmara de Direito Privado. 1003449-56.2018.8.26.0506. Ribeirão Preto 10º Vara Cível. Relator: Salles Vieira. 31 de outubro de 2021. Recurso eletrônico. Apelação Cível.

TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado. 1011953-98.2024.8.26.0099. Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível. Relator: Hugo Crepaldi. 18 de junho de 2025. Recurso eletrônico. Apelação Cível.

TJSP - Apelação Cível. 28ª Câmara de Direito Privado. 1110126-91.2023.8.26.0100. Foro Central Cível - 38ª Vara Cível. Relator: Dimas Rubens Fonseca. 16 de junho de 2025. Recurso eletrônico. Apelação Cível.

TJSP - 28ª Câmara de Direito Privado. 1031106-12.2022.8.26.0577. Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível. Relator: Dimas Rubens Fonseca. 19 de dezembro de 2024. Recurso eletrônico. Apelação Cível.

TJSP - 31ª Câmara de Direito Privado. 1007545-80.2024.8.26.0320 Foro de Limeira - 5ª Vara Cível. Relator: Paulo Ayrosa. 16 de junho de 2025. Recurso eletrônico. Apelação Cível.

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado. 1033565-89.2023.8.26.0564 Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível. Relator: Marcello do Amaral Perino. 16 de junho de 2025. Recurso eletrônico. Apelação Cível.

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado. 1003950-14.2023.8.26.0642. Foro de Ubatuba - 1ª Vara. Relatora: Carmen Lucia da Silva. 21 de dezembro de 2024. Recurso eletrônico. Apelação Cível

TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado. 1024665-70.2023.8.26.0224. Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível. Relator: Rômolo Russo. 21 de junho de 2025. Recurso eletrônico. Apelação Cível.

TJSP - 38ª Câmara de Direito Privado. 1018693-61.2023.8.26.0405 Comarca de Osasco Relatora: Anna Paula Dias da Costa. 26 de março de 2024. Recurso eletrônico. Apelação Cível.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.